XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

CRISTIANO BECKER ISAIA

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydée Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-354-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

Apresentação

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, amicus curiae, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.ª Dr.ª Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.ª Dr.ª Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

O NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL E A CULTURA DA COOPERAÇÃO ATRAVÉS DO CONVITE CONCILIATÓRIO

THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE AND THE CULTURE OF COOPERATION THROUGH THE INVITATION CONCILIATORY

Luiza Machado Farhat Benedito [1]
Luís Carlos Balbino Gambogi [2]

Resumo

É objetivo desta pesquisa demonstrar, por meio da análise das mudanças/inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 (principalmente do convite conciliatório), as diversas ferramentas de solução de conflitos, capazes de reduzir a grande demanda do Poder Judiciário Nacional e sua crise de efetividade na jurisdição do País. Ao final, faz-se uma crítica quanto à aplicabilidade e uso de inovações do CPC/15, uma vez que não houve, ainda, uma mudança da cultura demandista/belicosa. O referencial teórico é o CPC/15 e utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica, numa abordagem crítico-reflexiva quanto ao tema.

Palavras-chave: Novo código de processo civil (cpc/15), Cooperação, Convite conciliatório, Formas de soluções de controvérsias

Abstract/Resumen/Résumé

Objective of this research is to demonstrate, through the analysis of changes/innovations brought by the Civil Procedure Code of 2015 (mostly conciliatory invitation), the various tools of conflict solution, able to reduce the high demand of the National Judiciary and its crisis of effectiveness within the Country. At the end, it is a criticism regarding the applicability and use of innovations of CPC/15, since there has been a change of culture organizations/combative. The theoretical framework is the CPC/15 and the deductive method and the bibliographical research, critical-reflexive approach on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New code of civil procedure (cpc/15), Cooperation, Conciliatory invitation, Dispute solution forms

---

[1] Mestranda e Representante Discente do PPG em Direito da UniversidadeFUMEC Pesquisadora de projetos de pesquisas ProPic (CPC/15) e FAPEMIG (Design Instrucional e Inovação das Metodologias de Ensino Jurídico) Advogada

[2] Doutor em Filosofia do Direito e Mestre em Direito pela UFMG Professor da Universidade FUMEC Desembargador da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 INTRODUÇÃO

A realidade cultural jurídica brasileira precisa ser (re)pensada. Insofismável que se vive uma crise de efetividade na jurisdição do País, fruto, também, do vultoso número de processos em trâmite, contexto caracterizado pala morosidade na prestação jurisdicional e pela ineficaz atuação de outros poderes estatais.

Vive-se, pois, na iminência de um colapso do Judiciário Brasileiro, resultado de uma cultura belicosa e demandante dos cidadãos ao Estado (Juiz).

Imperioso, pois, assinalar algumas das origens dessa crise, que reflete uma infantilização da sociedade, que resulta nessa cultura demandante.

O Novo Diploma Processual Civil (NCPC/15) busca uma solução para essa crise do Poder Judiciário, estabelecendo um convite à cultura da conciliação e da cooperação no processo, trazendo "novos" conceitos e desafios jurídicos frente aos anseios contemporâneos da humanidade.

Assim, abordar-se-á a cultura da cooperação, através do convite conciliatório que o CPC/15 inaugura em seu escopo, o que é evidenciado ao longo de seus dispositivos e expressamente no artigo 6º: *"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva"*.

A pesquisa retrata algumas das clássicas formas de resolução de conflitos e questiona-se, diante desse contexto, a implementação (imposição) dessa cultura de cooperação, da proposta de ênfase à "autonomia privada" e a concretude dessa asserção inovadora do CPC/15.

Analisam-se, então, as diversas modalidades de resolução de controvérsias, que são capazes de reduzirem a grande demanda do Poder Judiciário Nacional e apresentam soluções mais eficazes aos litígios, vez que trabalham a fundo as peculiaridades e necessidades das partes.

Ao final, faz-se uma crítica quanto à aplicabilidade e uso de inovações do CPC/15 (cooperação), perquirindo a sua efetividade, uma vez que não houve, ainda, uma mudança da cultura demandista/belicosa para que tais ferramentas possam ser utilizadas com o propósito do legislador constituinte.

Para este trabalho científico utilizou-se a pesquisa bibliográfica e o método dedutivo e, como procedimento técnico, tem-se a análise temática, teórica e

interpretativa. Como marco teórico, utiliza-se o texto do Novo Diploma Processual Civil (NCPC/15), discorrendo-se, precipuamente, sobre a cultura da cooperação e do convite conciliatório, suas repercussões e concretude, numa abordagem crítico-reflexiva do tema.

2 ASPECTOS DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA

A sociedade é dinâmica e marcada por realidades distintas, ao passo que o Direito, que rege a vida em sociedade, não acompanha a velocidade das transformações sociais, sendo estas cada vez mais complexas e amplas, principalmente no século XXI. Necessário, pois, repensar as estruturas jurídicas oferecidas para uma vida mais plena e justa.

Observa-se que, com a transição do Estado Liberal e do Estado Social para o Estado de Direito, implementou-se a arbitragem estatal compulsória, na qual os sujeitos das sociedades se submetem ao poder do Estado, representado pela figura do juiz. Assim, aos poucos, *os cidadãos passaram a ceder parte de sua liberdade e autonomia, em prol da 'paz social', para que o Estado (Juiz) passasse a decidir, considerando as relações entre particulares e entre particulares e o próprio Estado* (FARHAT, Luiza; FAKHOURY, Tamer: 2016).

Essa busca por alguém que estabeleça a Lei, o certo e a última verdade, incitou a dependência dos cidadãos no Estado (Juiz), tornando-se, incapazes de resolver seus próprios problemas autonomamente.

A carência do cidadão produziu a "infantilização dos sujeitos", como elucida a emérita professora Ingeborg Maus (2010):

> (...) a 'sociedade órfã', de maneira paradoxal, promove a infantilização dos sujeitos, cuja consciência de suas relações de dependência também desvanece. Assim, indivíduos e coletividades podem ser ainda mais facilmente dirigidos e transformados em objetos administrados pela legalidade objetiva e pelos mecanismos funcionais da sociedade industrial evoluída. (MAUS, 2010, p.15).

Esse cenário e transição resultaram no culto à tutela jurisdicional, que torna o Estado ator principal na resolução de conflitos entre os particulares, o que contribuiu para a atual crise de efetividade do Poder Judiciário Nacional, que, por sua vez, enfrenta uma sobrecarga excessiva de processos, morosidade e ineficiência.

Dentre os fatores que contribuem para tal sobrecarga estão a economia de massa do sistema capitalista e a falta de política pública de tratamento adequado de conflitos de interesses dos sujeitos da sociedade. Alguns desses conflitos são levados ao Judiciário na forma molecular[1] por meio de ações coletivas, o que é o ideal; todavia, a maioria das ações são instauradas separadamente, o que gera processos repetitivos e provoca o abarrotamento do sistema.

Outros agravantes desse contexto são o ativismo judicial e a judicialização. A distinção entre os dois conceitos está em que o ativismo judicial procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, sem, contudo, invadir o campo da criação livre do Direito. Já a judicialização reflete o movimento da sociedade junto ao Judiciário, na forma de demandas, para que este as resolva, uma vez que não atendidas por práticas políticas eficazes.

A judicialização, no contexto brasileiro, é uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. O ativismo pressupõe opções, escolhas dos magistrados quando da interpretação das regras constitucionais, a judicialização representa a adoção de determinado paradigma constitucional, em vez da ação de vontade política individual, além de advir de uma forçosa carência social.

Normalmente, o ativismo judicial se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. No entendimento do Ministro Barroso:

> A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2015.)

[1]Aqui entendido como agrupamento de casos em um mesmo processo buscando uma solução conjunta.

Qualquer reflexão sobre o Judiciário Brasileiro deve considerar que os fenômenos da judicialização e do ativismo judicial são realidades, cujos desdobramentos repercutem na ordem política e social.

É notório que o Poder Judiciário teve uma vertiginosa ascensão institucional, deixando de ser um departamento essencialmente técnico, para também desempenhar um papel político diante da omissão dos atuais poderes da República. Esse fato pode ser ilustrado pelas palavras de Luís Roberto Barroso:

> [...] judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo — em cujo âmbito se encontram o presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. (BARROSO, 2015).

O referido ministro do Supremo Tribunal Federal aponta as três principais causas desse ‘‘fenômeno’’: a redemocratização do país, a constitucionalização abrangente, assim como o modelo brasileiro de controle de constitucionalidade.

No que se refere ao processo de redemocratização do país, ao devolver à magistratura suas garantias e reavivar na sociedade o espírito da cidadania, fortaleceu-se o Judiciário, aumentando, por consequência, a demanda por “justiça”. O Judiciário deixou de ser um poder técnico para se transformar num poder político, com força para fazer valer a Constituição. A sociedade, com mais consciência e maior nível de informação, passou a buscar com maior frequência a proteção aos seus direitos.

No entanto, em regra e de início, a efetivação de direitos não deveria se dar no plano do Judiciário, mas, sim, no campo das políticas públicas efetivas, voltadas a projetos viabilizadores desses direitos, mitigando-se a necessidade de litígios em juízo.

Já a constitucionalização abrangente se deu pelo receio de um retorno ao regime ditatorial, o que fez com que o Constituinte procurasse inserir o máximo de garantias na Constituição, de modo a prever matérias passíveis de figurarem no plano infraconstitucional[2].

No entanto, apesar de decorrer do modelo constitucional, o que se verifica é uma judicialização forçosa, cuja essência remete a incapacidade ou ineficiência de uma

[2]A organização do texto constitucional é reveladora de algumas prioridades da Carta de 88. Se as constituições brasileiras anteriores iniciavam pela estrutura do Estado e só depois passavam aos direitos e garantias fundamentais, a Constituição de 88 faz o contrário: consagra inicialmente os direitos e garantias fundamentais – só se voltando, depois disso, à disciplina da organização estatal. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2014, p. 172).

atuação harmônica e efetiva dos demais poderes, desequilibrando essa relação entre funções típicas e atípicas destes.

Entretanto, tais problemas não causam transtorno apenas ao Estado, haja vista que a insatisfação da população com o Poder Judiciário é tão antiga quanto o Direito. Portanto, é urgente repensar as estruturas jurídicas oferecidas para se obter uma vida mais plena e justa.

O Novo Código de Processo Civil (CPC/2015) se preocupa com esse cenário e busca meios para dirimir a crise de efetividade do Poder Judiciário, como abordar-se-á nesta pesquisa.

3 CPC/15 E A BUSCA POR EFETIVIDADE E COOPERAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO

Até o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), poucos foram os esforços que tangem a propositura de modelos que efetivamente imponham às partes mecanismos[3]de solução de conflitos que não seja sentença que julgue o mérito. Nesse sentido:

> Afora os esforços que vêm sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da conciliação e da mediação, não há uma política nacional abrangente, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses.(WATANABE, Kazuo. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Ed. 1ª. Forense. Pág. 3 - 2011)

A solução, então, predominantemente utilizada pelo Judiciário é a adjudicada, a qual se dá por meio de sentença judicial. Isso contribui ainda mais para a já tratada

[3]É preciso destacar que as embrionárias "medidas alternativas de solução de conflito", precipuamente segmentadas na conciliação, mediação e arbitragem, hodiernamente, melhor se classificam como "técnicas de resoluções de controvérsias" e não mera alternativa. A proposta do CPC/15 e determinações do CNJ apontam para a busca da cooperação das controvérsias, ademais, também se observa o conceito implementado pela Corte Superior do Distrito de Columbia, nos Estados Unidos, desde 1985, qual seja: "sistema multiportas" (*Multi-doorcourt-house*). Esse sistema consiste, em síntese, segundo Sarah Merçon-Vargas (2012): *de uma repartição denominada Multi-Door Dispute ResolutionDivision voltada à triagem preliminar de litígios, em que uma mesa de entradas (intake) e um centro de diagnóstico, formados por funcionários especializados analisam o conflito, a partir dos relatos das próprias partes envolvidas e, diante das informações colhidas, oferecem orientação quanto ao meio mais adequado para a solução do conflito.*(MERÇON-VARGAS, Sarah. Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses coletivos. Dissertação de Mestrado em Direito defendida na USP -Universidade de São Paulo-, 2012. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf . Acesso em: 03 de agosto de 2016).

“infantilização” da sociedade e para a criação da “cultura da sentença”, que corrobora para o aumento, inclusive, da quantidade de recursos, e explica o congestionamento de todas as instâncias do Poder Judiciário e não somente das instâncias ordinárias.

Assim, a incorporação de soluções “alternativas” de conflitos, preferencialmente consensuais, pela Justiça brasileira, resultaria não apenas na redução da demanda processual, mas na ruptura da cultura demandista da nossa sociedade, gerando uma “*transformação social com mudança de mentalidade”* (WATANABE, Kazuo, 2011). Além disso, em especial, notório é que as soluções advindas das próprias partes têm maior eficácia do que aquelas impostas por um terceiro, no caso, o magistrado. Isso porque tal medida proporciona uma maior consideração das peculiaridades das partes envolvidas e suas necessidades.

Portanto, tem-se que o objetivo primordial dessa mudança de mentalidade é a busca efetiva da melhor relação das pessoas na sociedade, com soluções adequadas aos seus conflitos de interesses pela participação delas próprias no resultado. Proporcionar-se-ia, assim, uma justiça de coexistência, na qual a conquista de um interesse não seja necessariamente em prejuízo do interesse do outro.

Outrossim:

> Por meio dessa política pública judiciária, que proporciona aos jurisdicionados uma solução mais adequada dos conflitos, o Judiciário Nacional estará adotando um importante filtro da litigiosidade, que, ao contrário de barrar o acesso à justiça, assegurará aos jurisdicionados o acesso à ordem jurídica justa, e, além disso, atuará de modo importante na redução da quantidade de conflitos a serem ajuizados (...) o que certamente determinará a redução substancial da quantidade de sentenças, de recursos e de execuções judiciais. (WATANABE, Kazuo. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Ed. 1ª. Forense. Pág. 4 - 2011).

Dessa forma, o imponente princípio de acesso à justiça, disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira[4], não deve ser confundido com o acesso ao Judiciário. Este inciso não visa apenas levar as demandas ao Estado, mas, sim, incluir os jurisdicionados que se encontram à margem do sistema, a fim de que tenham seus conflitos resolvidos, preferencialmente por meio da heterocomposição ou com auxílio para que possam praticar a autocomposição.

[4]O dispositivo constitucional em comento, direito fundamental previsto no art. 5º *caput* traduz: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) inciso: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; e inciso: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Importante ressaltar, ao percorrer esse assunto, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, a qual pode ser considerada como marco divisor da efetividade das medidas alternativas de solução de conflitos no sistema judiciário brasileiro. Tendo em vista a sobrecarga desse Poder, o ministro Cezar Peluso deu início às políticas públicas menos ortodoxas em relação ao conflito de interesses. Tal Resolução nº125 é, portanto, resultado dessa iniciativa instituidora da "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário".

A Resolução tem como objetivo o acesso à ordem jurídica justa e, não, apenas aos órgãos judicantes pelos meios mais adequados a cada caso e suas peculiaridades. Tem ainda a preocupação com o oferecimento de serviços que atendam esse objetivo e com sua boa qualidade. Mas a ideia principal é a disseminação da cultura de pacificação. Assim:

> *[...]* é imposta aos Tribunais a obrigação de criar: 1. Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; 2. Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; 3. Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores 'com observância do conteúdo programático e carga horária mínima estabelecidas pelo CNJ'; 4. Banco de dados para a avaliação permanente de desempenho de cada centro; 5. Cadastro dos mediadores e conciliadores que atuem em seus serviços.(WATANABE, Kazuo. Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Ed. 1ª. Forense. Pág. 9 - 2011).

É nesse contexto marcado pela crise do Poder Judiciário e pela busca de medidas que modifiquem a cultura litigante brasileira que o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), Lei n. 13.105/2015, foi criado. Trata-se de mais uma opção (ou não) para desafogar a atividade jurisdicional, a fim de respeitar o princípio da celeridade e abranger a conciliação e mediação como alternativas à sentença de mérito.

No entanto, como ensina Luiza Farhat e Tamer Fakhoury (2016) *emerge a indagação quanto ao CPC/15 ser capaz (ou não) de garantir aplicabilidade e funcionamento desses elementos básicos e essenciais*. pois É que, apesar das alternativas propostas pelo Código e do culto expresso à cooperação, cabe análise crítico-reflexiva quanto à sua efetividade, questionando-se sua real capacidade e intenção de praticá-los. Não há como ignorar que, para se alcançar a cooperação necessária (e almejada) é preciso uma mudança muito mais profunda e significativa, não apenas da Lei, mas da mentalidade dos executores da atividade jurídica e, principalmente, da cultura belicosa e infantilizada da sociedade.

4 PRINCIPAIS FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Tendo em vista a adoção de uma política que modifique a cultura litigante , baseada em soluções adjudicadas, o Código de Processo Civil de 2015 se pauta pelas principais formas "alternativas de solução de conflitos" (resolução de controvérsias), quais sejam: mediação, conciliação e arbitragem[5].

Nesse sentido, o Juiz de Direito, Professor André Gomma de Azevedo (2016), pondera sobre a necessidade da pesquisa, implementação e práticas da "Resolução Apropriada de Disputas" (RADs), que são, justamente, um conjunto de métodos capazes de solucionar conflitos. Tais métodos, segundo AZEVEDO, *oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, à paz ou apenas a um acordo – dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido ou "desenhado*". Tais fatores interferem, então, incisivamente na eficácia da solução dada ao caso concreto.

Nessa ordem de ideias, AZEVEDO ensina ainda que, para a escolha do melhor método de resolução apropriada de disputa, é preciso uma análise de cada processo, observando características como: *custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade*.

Portanto, tendo em vista que se vive, no Brasil, um sistema pluriprocessual, no qual os poderes públicos de resolução de conflitos (Poder Judiciário e outros órgãos de prevenção e/ou resolução de conflitos) fazem uso de diferenciadas formas de resoluções de controvérsias (*processo judicial, arbitragem, conciliação, mediação, entre outros*), mister analisar, mesmo que superficialmente, as principais características de cada uma dessas modalidades

A *autotela* é o uso arbitrário da força para solucionar um conflito não amparado pela norma. Ensina Rosemiro Pereira Leal (2014): *"justiça privada ou uso arbitrário das próprias razões"*. É uma forma mais precária, que exige menos a

[5]Como exemplo do incentivo à autonomia privada (e criticas de uma possível "arbitragem pública") há os Negócios Jurídicos Processuais, previsto no artigo 190 do NCPC/15. Sobre o tema recomenda-se a leitura do artigo científico: "A Contratualização do Processo Judicial: análise principiológica de sua efetividade à luz do Novo Diploma Processual Cível" de FARHAT, Luiza e FAKHOURY, Tamer. Publicado no XXV Encontro Nacional do CONPEDI (Brasília), 2016.

linguagem, e provoca um grande problema: violência, que por sua vez gera mais conflito, ao contrário de solucioná-lo. Essa forma de resolução de conflito inexiste no Sistema Legal Brasileiro e não se confunde com a autodefesa, a qual se caracteriza pelo uso normado da força na solução de conflito e é amparada pela norma, como por exemplo a legítima defesa.

A *autocomposição* é uma interessante e cada vez mais popular forma de solução de conflitos sem a interferência da jurisdição. É a forma de resolução de conflitos que consiste na superação da lide pela atuação dos próprios envolvidos, contudo sem violência física. Há composição; harmonia e certo grau de escolha na solução do conflito e está fundada no sacrifício integral ou parcial de interesses dos sujeitos conflitantes.

Diferentemente da autotutela, o que determina a solução da lide é a vontade das partes e não o uso da força. Por isso é considerada a forma de resolução de conflitos que mais se condiz com o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, acentua Daniel Amorim Assumpção Neves:

> Inclusive é considerado atualmente um excelente meio de pacificação social porque inexiste no caso concreto uma decisão impositiva, como ocorre na jurisdição, valorizando-se a autonomia da vontade das partes na solução dos conflitos.*(*NEVES, 2016, p.139).

Existem quatro formas de autocomposição: a) renúncia (implica no silêncio do agredido diante da agressão a seu corpo ou ao seu patrimônio – não esboça reação-); b) desistência (é o abandono da resistência iniciada); c) submissão (acatamento por um dos envolvidos das condições enunciadas pela parte contrária); d) transação (efetiva troca de situações, que leva a concessões recíprocas).

Já a mediação e a conciliação são formas heterocompositivas de resolução do conflito. Elas dependem da autocomposição, dado que se baseiam na anuência das partes para que se possa ser realizadas. Dessa forma, pode ser considerada como técnicas auxiliares da autocomposição. Sua diferença das técnicas autocompositivas consiste na presença de um terceiro, o qual tem função pacificadora e propositiva.

A *mediação* é, assim, uma forma alternativa de resolução de conflitos que implica a participação de um terceiro não envolvido que auxilia as partes a chegarem a autocomposição. Há um terceiro que contribui/auxilia para a pacificação; contudo, ele não pode propor o acordo. É também fundada no exercício de vontade dos sujeitos da

lide, mas, diferentemente da autocomposição, não haverá um sacrifício total ou parcial de seus interesses.

O foco da mediação é, portanto, o real conflito, que pode estar ocultado por uma conturbação superficial. Ensina Daniel Amorim Assumpção Neves (2016): *"diferente do que ocorre na conciliação, a mediação não é centrada no conflito em si, mas sim em suas causas"*. Haverá, dessa forma, uma profunda investigação do mediador sobre a inter-relação das partes e a origem do conflito. Geralmente se trata de demandas conflituosas mais complexas e é um procedimento mais demorado do que a conciliação. Francisco José Cahali instrui:

> A principal função do mediador é conduzir as partes ao seu apoderamento, ou seja, à conscientização de seus atos (...). O mediador não julga, não intervém nas decisões, tampouco se intromete nas propostas, oferecendo opções. O que faz é a 'terapia do vínculo conflitivo', sem apresentar propostas ou sugestões de resolução, pois estas deverão vir dos próprios mediados, com amadurecimento quanto à relação conflituosa. Como se vê, uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta reaproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem. (CAHALI, 2012, p.40/41). Grifo nosso.

Assim como a mediação, a *conciliação* também oportuniza a autocomposição (ambas possuem papel pacificador). Contudo, o conciliador pode propor acordo, desde que não atue como advogado das partes (deve manter conduta de imparcialidade) e o foco é a solução do conflito. Segundo Francisco José Cahali:

> A conciliação tem, historicamente, intimidade com o Judiciário, verificada a sua incidência no curso do processo, por iniciativa do próprio magistrado (...). Porém, ganha cada vez mais espaço a utilização deste meio alternativo de solução de conflito extrajudicialmente, através de profissionais independentes ou instituições próprias.
> O conciliador intervém com o propósito de mostrar às partes as vantagens de uma composição, esclarecendo sobre os riscos de a demanda ser judicializada. Deve, porém, criar ambiente propício para serem superadas as animosidades. Como terceiro imparcial, sua tarefa é incentivar as partes a propor soluções que lhes sejam favoráveis. Mas o conciliador deve ir além para se chegar ao acordo: deve fazer propostas equilibradas e viáveis, exercendo, no limite do razoável, influencia no convencimento dos interessados. (CAHALI, 2012, p.39/40).

Nessa ordem de ideias, pode-se concluir, em síntese, que a semelhança entre a mediação e a conciliação é o terceiro que intervém para pacificar, na tentativa de criação de um ambiente favorável ao acordo das partes. Já a distinção é que o

conciliador além de pacificar, faz propostas sobre o conteúdo do litígio, enquanto o mediador apenas tenta evitar a ruptura da comunicação dos sujeitos envolvidos.

Por fim, imperioso abordar a *arbitragem* e a jurisdição. A primeira é forma de resolução de conflitos que pressupõe a interveniência de um terceiro não envolvido. Entretanto, esse terceiro intervém para decidir. Há um terceiro que decide – arbitragem, e não acordo. É, em sua maioria, privado, não se vincula ao Estado, e sim, escolhido pelas partes; em regra, para decidir. As partes conflitantes escolhem o árbitro acreditando na sua imparcialidade. Contudo, se o árbitro não for imparcial, a "culpa" será das partes, que, em regra, aceitará tal decisão, conforme previsão contratual e pacto previamente assinado.

Já a *jurisdição* é a técnica de solução de conflitos pela arbitragem estatal compulsória. É através da jurisdição que o Estado soluciona o conflito. O conflito é solucionado por um terceiro, que é o Estado. (Visão Clássica da Jurisdição). A força do juiz está resguardada pelo poder do Estado (Hobbes). Dessa forma, a jurisdição não depende da anuência das partes que serão afetadas pela decisão; basta a solicitação de uma das partes ou do interesse público (representado pelo Ministério Público) para intervenção do Estado na relação entre dois ou mais sujeitos.

Logo, pelo exposto, percebe-se que existem várias formas de resoluções de conflitos que não dependem do acionamento do poder do Estado, no caso, do Judiciário. Foi nessa ordem de ideias que o Código de Processo Civil de 2015 se baseou ao tentar criar formas de alavancar a cultura do acordo. Isso é extremamente positivo no que tange a mudança de perspectiva se considerado a "sociedade órfã" e infantilizada que a cultura do processo judicial instituiu.

5 O CONVITE CONCILIATÓRIODO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 é, também, uma busca de "solução" à deficiência da Jurisdição. Almeja-se, pois, evitar um colapso jurídico-social, frente à enorme crise de efetividade, celeridade e (in)segurança jurídica do Poder Judiciário.

O CPC/15, que é um instrumento de composição de conflitos, faz, claramente, um apelo maior à cultura conciliatória. Consagra a arbitragem e o incentivo estatal ao

uso dos diversos meios consensuais de solução de conflitos, o que está evidenciado no artigo 3º, §§1º, 2º e 3º, do CPC/15.[6]

O Novo Código contempla, assim, o espírito de consenso e colaboração expresso no artigo 6º do novo diploma legal[7], e considera como seus objetivos: a esperança de solução dos conflitos de forma mais rápida e segura; a concretude e aplicabilidade dos princípios da celeridade, da efetividade, da conciliação, da concentração e do máximo proveito do processo. Isso visa proporcionar mais segurança jurídica aos jurisdicionados. (BRAGA, 2015)

O CPC/15 busca, então, fazer que o Poder Judiciário Nacional se adentre ao chamado "terceiro período do movimento de acesso a justiça"[8]. Essa "terceira" onda considera o acesso a justiça como o *"acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado"* (RICHA, Morgana e PELUSO, Antônio Cezar: 2011).

Para tudo isso, juristas afirmam que será necessário o abandono da cultura à morosidade (beligerante e demandista) e judicialização, para a introdução de um culto ao espírito do consenso, cooperação e conciliação na Justiça Brasileira.

Entretanto, em que pese a bela ideologia proposta pelo CPC/15, há de se atentar para a realidade jurídico-social do Brasil. Essa cultura à conciliação e cooperação, no presente momento, é na verdade uma imposição do Estado (autoritário), para que o cidadão (até então órfão e infantilizado) exerça a sua autonomia privada e seja (quase que imediatamente) capaz de solucionar os seus conflitos autonomamente.[9]

---

[6]Artigo 3º: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. §1º É permitida a **arbitragem**, na forma da lei. §2º **O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos**. §3º A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados** por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, **inclusive no curso do processo judicial**. *Grifo nosso.*

[7]Artigo 6º: **Todos** os sujeitos do processo **devem cooperar** entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. *Grifo nosso.*

[8]*"Historicamente pode-se dividir o movimento de acesso à Justiça em três períodos: i) mero acesso ao Poder Judiciário; ii) acesso ao Poder Judiciário com resposta tempestiva; iii) acesso a uma solução efetiva para o conflito por meio de participação adequada do Estado*" (RICHA, Morgana e PELUSO, Antônio Cezar: 2011).

[9]É evidente e indubitável que a cultura de um Direito anti-conflituoso, cooperativoe conciliatório é um importante passo para se alcançar um Estado Democrático de Direito e a prática do Devido Processo Constitucional. Conscientizar as partes, juízes, advogados, promotores e todos os envolvidos em processos sobre a importância da cooperação e autocomposição é permitir e aprimorar a paz social em juízo. Sem dúvida precisamos de uma sociedade mais humana e solidária, e toda essa transformação almejada será um projeto social, cultural e judicial de profunda dimensão. A crítica que se faz é da real

O culto ao "retorno" da autonomia privada na solução dos problemas da sociedade (mitigação entre o Direito Privado e Público) é, também, uma forma de diminuição do poder/dever do Estado (que não é mais capaz de prestar a tutela jurisdicional constitucional à população).

Entretanto, em que pese a incerteza quanto a eficiência e concretude do convite e proposta conciliatória do CPC/15, o novo diploma processual civil, sem dúvida, provoca reflexões necessárias quanto ao papel do Poder Judiciário e a necessidade de repensar o conflito, a atuação das partes litigantes e a urgência do aprimoramento das técnicas e uso dos meios de soluções de controvérsias, pautados na cooperação.

Imprescindível, pois, abordar, mesmo que suscintamente, o princípio da cooperação.

5.1. Princípio da Cooperação e a inovação do CPC/15

Importante discorrer sobre o princípio da cooperação, o qual foi o grande precursor das mudanças contidas no Código de Processo Civil de 2015. O mesmo se encontra expresso no artigo 6º, mas sua ideia fundamenta todo o conteúdo do novo código.

Segundo tal princípio há um dever de cooperação judiciária entre todos os sujeitos do processo, direcionando os atos das partes à justa composição do litígio. Destaca-se, assim, a importância das partes na solução do conflito, principalmente se decidirem para a composição amigável. Dessa forma, tal princípio pretende que as partes em conjunto com o juiz cooperem entre si com a finalidade de obter, de forma breve e eficaz, a justa composição do litígio.

Assim, *a cooperação e a solidariedade processuais têm sua raiz no princípio da boa-fé* (MORELLO, 1991, p. 58). Não se trata, entretanto, apenas de não atuar com má-fé, nem mesmo de colaboração no sentido de fornecer informações, mas sim de atuação efetiva no que diz respeito a condução do processo da melhor forma possível.

Esse princípio, sim, foi um ponto positivo, vez que pode resultar bons frutos, se bem compreendido pela sociedade e devidamente ensinado pelo meio acadêmico. Portanto, a partir do princípio da cooperação, o processo deve ser entendido como

---

aplicabilidade dessas "propostas", a sociedade brasileira (e o próprio Estado) estão preparados para essa nova cultura?!

último meio de solução de conflitos e, caso se chegue a esse último patamar, o qual deve ser considerado com uma falha, as partes devem cooperar entre si para que o processo corra da melhor forma possível, atingindo assim a celeridade processual e a eficácia da sentença.

Como retro mencionado, a cooperação esta expressa no artigo 6º do CPC/15: *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão e mérito justa e efetiva*; mas, tanto a cooperação, quanto as formas "alternativas de resolução de conflitos", são reforçadas ao longo de todo o novo diploma processual civil (por exemplo, vide artigos: 3º; 37; 42; 67; 149; 166; 167; 334; 695), além das inúmeras possibilidades de cooperação, em inúmeros procedimentos, que os negócios jurídicos processuais podem oferecer (artigo 190, CPC/15).

Contudo, a cooperação não deve se limitar a decisões de mérito. A verdadeira transformação e inovação que se pode extrair do convite conciliatório do CPC/15, em relação tanto ao Judiciário, quanto da própria sociedade brasileira esta, justamente, na incitação ao acordo para qualquer demanda e qualquer solução de controvérsia, muito além da atuação do Judiciário.

O Código convida a todos para uma nova cultura, evidenciando que a cooperação é a chave para um acesso efetivo e real à justiça, que pode ser concretizada tanto pelo Poder Judiciário (com sentença de mérito) quanto pelas diversas formas de resolução de controvérsias (conciliação, mediação, arbitragem e, até, a autocomposição), dentro e/ou fora do Judiciário.

6 CONCLUSÃO

Como exposto, conclui-se que a República Federativa do Brasil sofre constantes e importantes transformações de ordem política, social e jurídica (normativa). A situação de um Estado democrático de Direito caracteriza-se por esse dinamismo, verdadeiro postulado representado pelo constitucionalismo e seus desdobramentos.

O Poder Judiciário brasileiro, com o advento da Carta da República de 1988, e posteriormente, com a emenda constitucional 45, conhecida como "reforma do Judiciário", passou a ter maior destaque em sua atuação institucional.

Movimentos como os da judicialização, umbilicalmente ligado à demandas sociais não satisfeitas por efetivas políticas públicas, permitiu um movimento voltado ao litígio exacerbado, de modo a levar o cidadão a buscar seus direitos no plano judicial.

Todo esse contexto, somado à infantilização dos sujeitos, culminaram no cenário jurídico hodierno, fortemente caracterizado pela crise de efetividade da prestação jurisdicional e iminente colapso social e judicial.

Contudo, em que pese o reconhecimento (Estatal) da ineficiência e insustentabilidade do Poder Judiciário atual em exercer um Devido Processo Constitucional e a urgente necessidade de mudança do sistema, a mera criação de Leis, como o próprio CPC/15, e até mesmo o seu aspecto inovador, do convite à cooperação e conciliação, são insuficientes para solucionar os problemas da Judiciliazação; da população infantil, carente e altamente demandante do Estado; da morosidade e ineficiência da prestação jurisdicional, bem como da ausência do acesso real e legítimo à Justiça, ao Direito e à Democracia.

Para se alcançar a celeridade, a efetividade e a segurança jurídica, elementos essenciais para resolução de conflitos sociais, almejados tanto pelos cidadãos quanto pelo Poder Judiciário e o próprio Estado, bem como para a implementação de um ambiente cooperativo do Processo, é imprescindível não a elaboração de "novas" leis e imposições de condutas a serem adotadas (cooperar e conciliar), mas, sim, a mudança de mentalidade de todos que convivem na sociedade: juízes, promotores, advogados, serventuários da justiça e do Poder Publico, cidadãos e, principalmente, do Ensino Jurídico (corpo docente e discente).

Insofismável que a proposta e o convite de cooperação, bem como o culto à conciliação e ao uso de práticas de resolução de controvérsias, que vão além da sentença de mérito imposta pelo Estado (Juiz), são importantíssimos para essa mudança de mentalidade e cultura que se aspira. A fim de se alcançar a vivência harmônica e concreta, não apenas de uma Justiça célere, efetiva e palpável, mas, também, para a implementação de um Estado Democrático de Direito no Brasil.

Tudo isso só será possível através de uma (r)evolução do Ensino Jurídico (vez que o atual é dogmático, belicoso e demandante), para a formação de novos aplicadores do Direito, com senso crítico, criativo e inovador, rompendo com a tradição vigente (autoritária) e, principalmente, que provoque uma verdadeira alteração cultural na forma de ver e criar o processo e a jurisdição, capazes de assegurarem a efetividade da

prestação jurisdicional, um Devido Processo Constitucional e um Direito democrático e legítimo.

A cultura da cooperação, através do convite conciliatório, é um grande e positivo passo para a construção do novo cenário da jurisdição do País, mas é preciso mais do que criação de leis e imposições de condutas.

É preciso criar um novo Direito, uma nova mentalidade e transformação cultural, deslocando-se o significado de conflito como sinônimo de "não", para o "sim"; ensinando a toda a sociedade que é possível solucionar (e evitar)litígios quando há cooperação, mas, destaca-se, é preciso *ensinar* essa nova cultura e mentalidade, não apenas impô-la com criações normativas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ-), 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Disponível em: http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 511p.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat. FAKHOURY FILHO, Tamer. **A Contratualização do Processo Judicial:** análise principiológica de sua efetividade à luz do Novo Diploma Processual Cível. Publicado no XXV Encontro Nacional do CONPEDI (Brasília), 2016.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Ed. Brasiliense, São Paulo, 1995.

BRAGA, Sérgio Murilo Diniz. **Novo Código de Processo Civil**. Editora Líder, Belo Horizonte/MG, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 Out. 1988. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 23 de jan. 2016.

BRASIL. **Código Civil**. Lei ordinária n° 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em: 23 de jan. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária n° 5.869 de 16 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 23 de jan. 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei ordinária n° 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 10 de mar. 2016.

BRASIL. **Lei de arbitragem.** Lei nº 9.307 de 23 Set. 1996. Brasília: Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 10 de mar. 2016.

BRASIL. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Lei nº 9.099 de 26 Set. 1995. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 10 de mar. 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem:** resolução CNJ 125/20100: mediação e conciliação. 2. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Conciliação e Mediação:** Estruturação da Política Judiciária Nacional. Ed. 1ª. Forense - 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014

MAUS, Ingeborg. **O Judiciário como Superego da Sociedade.** Coleção conexões jurídicas. Trad. Geraldo de Carvalho; Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Editora Lumes Juris: Rio de Janeiro, 2010.

MERÇON-VARGAS, Sarah. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses coletivos**. Dissertação de Mestrado em Direito defendida na Universidade de São Paulo (USP), 2012. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../2/.../Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf . Acesso em: 03 de agosto de 2016

MORELLO, Prueba. **La Prueba: tendencias modernas**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.

NADER, Paulo. **Introdução do estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

*NEVES, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**: artigo por artigo. Ed. 1ª. Editora Jus Podivm – 2016.*

NOGUEIRA, Mariella Ferraz de Arruda Pllice. **Conciliação e Mediação**: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Ed. 1ª. Forense - 2011.

RICHA, Morgana e PELUSO, Antônio Cezar. **Conciliação e Mediação:** Estruturação da Política Judiciária Nacional**.** Ed. 1ª. Forense - 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte, MG: Fórum, 2014. 624 p. ISBN 9788577008674.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro** –Análise das convergências entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória-. Revista de Processo, vol.189, 2010, p.9-52.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco. **Public interest litigation and co-participative judicial enforcement of public policies.** Civil Procedure Review,v.5, n.1: 20-58, jan-apr., 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/7908107/Public_interest_litigation_and_co-participative_judicial_enforcement_of_public_policies_Dierle_Nunes_Humberto_Theodoro_J%C3%BAnior_and_Alexandre_Bahia >. Acesso em: 19 de fev. 2016.

WATANABE, Kazuo. **Conciliação e Mediação:** Estruturação da Política Judiciária Nacional**.** Ed. 1ª. Forense - 2011.